



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 12802/11

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Licitações – Inexigibilidade

Interessado: Ivaldo Medeiros de Moraes (Secretário Chefe de Gabinete)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÕES. Município de Campina Grande. Inexigibilidade. Contratação de empresa prestadora de serviços para fornecimento de refeições tipo cozinha internacional. Regularidade com ressalvas do procedimento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC 00582/12

RELATÓRIO

1. Dados do Procedimento:

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande.
- 1.2. Licitação/Modalidade: Inexigibilidade 029/2011.
- 1.3. Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços para fornecimento de refeições tipo cozinha internacional.
- 1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: recursos próprios.
- 1.5. Autoridade homologadora: Ivaldo Medeiros de Moraes (fl. 39).

2. Dados do Contrato:

- 2.1. Contrato n.º 328/2011 (fls. 43/46).
- 2.2. Contratado: CPV-BPF Administração de Hotéis de Restaurantes Ltda (CNPJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 12802/11

07.880.936/0001-01).

2.3. Valor: R\$ 50.000,00.

Em Relatório Inicial fls. 52/53, a Auditoria dessa Corte de Contas concluiu, como única inconformidade/irregularidade, que “a *autoridade responsável presente e justifique acerca da ratificação do ato por parte da autoridade que não tinha a devida competência - Chefe de Gabinete*” (fls. 20/22)”.

O responsável, Sr. **Constantino Soares Souto**, regularmente citado a se pronunciar a respeito das constatações realizadas pela Auditoria, apresentou defesa às fls. 57/63. Depois de examiná-la, o Órgão Técnico emitiu o relatório de fls. 66/67, concluindo pela permanência da irregularidade quanto a ausência de justificativa para o procedimento de inexigibilidade.

Instanto a se pronunciar, o Ministério Público de Contas entendeu que o Sr. **Ivaldo Mederios de Moraes**, então Secretário Chefe de Gabinete do Município de Campina Grande, não foi notificado a se pronunciar, punhado que o mesmo fosse citado para, querendo, apresentar defesa.

Devidamente notificado, o Sr. **Ivaldo Mederios de Moraes**, apresentou defesa às folhas 74/79. Depois de examiná-la, o Órgão Técnico emitiu o relatório de fls. 84/85, concluindo pela **regularidade** do processo de Inexigibilidade nº 29/2011.

Na sessão do dia 03/03/2012, a Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira suscitou questionamentos sobre as justificativas para a contratação. O Processo foi retirado de pauta e remetido ao Órgão Ministerial para exame escrito da matéria.

Retornando os autos do Ministério Público junto a este Tribunal, o Parecer da lavra do Subprocurador Geral Marçílio Toscano Franca Filho deu pela regularidade do procedimento licitatório ora analisado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 12802/11

Em razão de tais conclusões, o processo foi agendado para esta sessão sem intimações.

VOTO

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação, publicações, inclusive quanto ao contrato firmado.

Embora aventada a regularidade do procedimento, não há nos autos motivação clara sobre as razões para a contratação de cozinha internacional pela Prefeitura de Campina Grande, o que não inviabiliza o julgamento da matéria à luz das manifestações técnica e jurídica envidadas, sem prejuízo de ressalvas e recomendações com reflexo em procedimentos futuros da espécie.

Ante ao exposto, voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de Inexigibilidade 029/2011 e do Contrato n.º 328/2011, dele decorrente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 12802/11

COM RECOMENDAÇÃO para que nos próximos ajustes da espécie a motivação para a escolha do objeto reste melhor esclarecida, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 12802/11**, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento de Inexigibilidade 029/2011 e o Contrato n.º 328/2011 dele decorrente, **COM RECOMENDAÇÃO** para que nos próximos ajustes da espécie a motivação para a escolha do objeto reste melhor esclarecida, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Relator

Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira

Representante do Ministério Público de Contas